Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PARECER PAR - GACS LLRP - 20008/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1374/2014
PROTOCOLO	:	1483724
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CAMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	WALID AIDAMUS RASSLAN
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 30), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peça nº 36), em atendimento à intimação desta Corte de Contas, conforme peça nº 32.

Após reexame do processo, constatou-se que o Gestor apresentou o Documento comprobatório da publicação dos balanços, peça nº 36, sanando, portanto, em parte, a irregularidade anteriormente apontada no Parecer da Auditoria (peça nº 30).

Contudo, não foi sanada a irregularidade referente à ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, pois, em que pese o Gestor ter informado que houve implantação do Controle Interno, conforme se observa na peça nº 36, não apresentou qualquer prova de que o Sistema foi instituído.

Nota-se que sequer foi juntado o ato de criação, nomeação ou

designação de pessoa para ocupar o cargo de Controlador Interno. Portanto, conclui-se que a irregularidade quanto à ausência do parecer de Controle Interno, (peça nº 30), não foi sanada.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 30, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, inciso II, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO